SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061208 - RJ (2025/0375567-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ARTHUR DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	ELVIRA DE ALBUQUERQUE NUNES
AGRAVANTE	:	MARIA DA GLORIA MONTES
AGRAVANTE	:	MARIA DA PENNA PONTES DE MIRANDA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	OTAIR FERREIRA
AGRAVANTE	:	EDIR NOBRE SANTORO
ADVOGADOS	:	RONALDO NOBRE SANTORO - RJ074460
		ERICK CARDOSO FIGUEIREDO - RJ154053
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. REQUISITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IRREPETIBILIDADE DE VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no acórdão recorrido integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, apreciou de modo fundamentado a controvérsia. Reconheceu fundamentação suficiente no pronunciamento de primeiro grau e enfrentou, de forma expressa, a alegação de boa-fé, ao concluir que a matéria seria estranha ao objeto do agravo de instrumento. A discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com o vício dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O dever de fundamentação não impõe o exame pormenorizado de cada alegação, orientação que se harmoniza com o Tema 339 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, atraindo a Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59681782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 27aabd70-47f5-4431-a44e-49092436f93e

2. A irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé não integrou o objeto da decisão agravada no agravo de instrumento, conforme assentado pelo Tribunal de origem, ao registrar que o ato impugnado não analisou a necessidade de devolução dos valores. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 211 do STJ. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento, e o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC depende do reconhecimento do vício pelo Tribunal de origem, o que não se verifica quando a matéria é declarada estranha ao objeto do recurso.

3. A alegação de preclusão consumativa da insurgência da autarquia e de violação do art. 507 do CPC constitui inovação recursal. A tese não foi deduzida no recurso especial nem apreciada na decisão agravada, sendo inviável o seu exame originário em agravo interno, sob pena de supressão de instância.

4. A insurgência quanto à incidência da Súmula 7 do STJ carece de objeto, pois a decisão agravada não aplicou o referido óbice como razão de decidir.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 27aabd70-47f5-4431-a44e-49092436f93e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061208 - RJ (2025/0375567-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ARTHUR DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	ELVIRA DE ALBUQUERQUE NUNES
AGRAVANTE	:	MARIA DA GLORIA MONTES
AGRAVANTE	:	MARIA DA PENNA PONTES DE MIRANDA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	OTAIR FERREIRA
AGRAVANTE	:	EDIR NOBRE SANTORO
ADVOGADOS	:	RONALDO NOBRE SANTORO - RJ074460
		ERICK CARDOSO FIGUEIREDO - RJ154053
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. REQUISITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IRREPETIBILIDADE DE VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no acórdão recorrido integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, apreciou de modo fundamentado a controvérsia. Reconheceu fundamentação suficiente no pronunciamento de primeiro grau e enfrentou, de forma expressa, a alegação de boa-fé, ao concluir que a matéria seria estranha ao objeto do agravo de instrumento. A discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com o vício dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O dever de fundamentação não impõe o exame pormenorizado de cada alegação, orientação que se harmoniza com o Tema 339 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, atraindo a Súmula 83 do STJ.

2. A irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé não integrou o objeto da decisão agravada no agravo de instrumento, conforme assentado pelo Tribunal de origem, ao registrar que o ato impugnado não analisou a necessidade de devolução dos valores. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 211 do STJ. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento, e o prequestionamento ficto do art. 1.025 do

Documento eletrônico VDA58111277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:14
Código de Controle do Documento: 8a9dd873-871c-40ff-b6b6-bfeed66ca8bc

CPC depende do reconhecimento do vício pelo Tribunal de origem, o que não se verifica quando a matéria é declarada estranha ao objeto do recurso.

3. A alegação de preclusão consumativa da insurgência da autarquia e de violação do art. 507 do CPC constitui inovação recursal. A tese não foi deduzida no recurso especial nem apreciada na decisão agravada, sendo inviável o seu exame originário em agravo interno, sob pena de supressão de instância.

4. A insurgência quanto à incidência da Súmula 7 do STJ carece de objeto, pois a decisão agravada não aplicou o referido óbice como razão de decidir.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO e outros contra decisão monocrática de e-STJ fls. 201/206, pela qual se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 210/223), a parte recorrente aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou as teses da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé e da impossibilidade de rediscussão após a quitação dos requisitórios.

Defende a ocorrência de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, com afastamento da Súmula 211 do STJ. Alega a preclusão consumativa e a violação do art. 507 do CPC pela insurgência tardia da autarquia. Argumenta, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ e a configuração de dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, afastar os óbices sumulares e determinar o regular processamento do recurso especial.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58111277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:14
Código de Controle do Documento: 8a9dd873-871c-40ff-b6b6-bfeed66ca8bc

A decisão agravada apoiou-se em fundamentos distintos. Registrou a inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, ao constatar que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, apreciou fundamentadamente a controvérsia e enfrentou a alegação de boa-fé.

Consignou que a pretensão de declaração de nulidade do pronunciamento de primeiro grau, denominado despacho em inspeção, dirige-se contra ato do juízo singular, enquanto o recurso especial se volta contra o acórdão de origem, cuja fundamentação se revelou suficiente, em consonância com o Tema 339 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, o que atraiu a Súmula 83 do STJ.

Adiante, assentou que a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé não foi objeto da decisão agravada no agravo de instrumento, configurando ausência de prequestionamento e atraindo a Súmula 211 do STJ. Por fim, reconheceu a prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial deduzido pela alínea c, em razão da incidência de enunciado sumular quanto ao mesmo dispositivo e tese jurídica.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta. O acórdão recorrido reconheceu fundamentação suficiente no pronunciamento de primeiro grau. O acórdão dos embargos de declaração integrou o julgado, retificou erro material e enfrentou, de forma expressa, a alegação de boa-fé, ao concluir que a questão não interferia no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que a decisão agravada não analisou a necessidade de devolução dos valores.

A divergência da parte com essa conclusão não equivale ao vício de fundamentação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O dever de fundamentação não obriga o julgador a rebater todos os argumentos, bastando a indicação das razões essenciais do convencimento, orientação harmônica com o Tema 339 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes invocados pela parte agravante não amparam a sua pretensão. As razões do agravo interno transcrevem excerto de decisão monocrática proferida no AREsp 3147474/MG e excerto de decisão monocrática proferida no REsp 2013590/PR, além de fragmento da ementa do REsp 1622386/MT. Tais julgados versam sobre hipóteses em que o Tribunal de origem deixou de enfrentar matéria relevante, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

A situação dos autos é diversa. Aqui, o Tribunal de origem enfrentou a alegação de boa-fé e a afastou de forma expressa, ao fundamento de que a matéria era estranha ao objeto do agravo de instrumento. Não há omissão a sanar.

Documento eletrônico VDA58111277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:14
Código de Controle do Documento: 8a9dd873-871c-40ff-b6b6-bfeed66ca8bc

A parte agravante busca afastar a Súmula 211 do STJ mediante invocação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. O argumento não prospera. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou a questão da boa-fé e concluiu que ela não integrava o objeto do agravo de instrumento, pois a decisão agravada não tratou da necessidade de devolução dos valores.

A mera oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC depende do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da existência do vício alegado, o que não ocorre quando a matéria é declarada estranha ao objeto do recurso. Mantém-se o óbice da Súmula 211 do STJ.

A tese de preclusão consumativa da insurgência da autarquia e de violação do art. 507 do CPC constitui inovação recursal. A matéria não foi deduzida no recurso especial nem apreciada na decisão agravada. A sua dedução apenas em agravo interno é inadmissível, pois esse recurso não comporta o exame originário de tese não submetida à decisão monocrática. O conhecimento da questão implicaria supressão de instância.

A insurgência quanto à incidência da Súmula 7 do STJ carece de objeto. A decisão agravada não aplicou o referido óbice como razão de decidir. O desprovimento parcial decorreu da inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, com incidência da Súmula 83 do STJ, e da ausência de prequestionamento da irrepetibilidade dos valores, com incidência da Súmula 211 do STJ. A discussão sobre a Súmula 7 do STJ revela-se inócua.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58111277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:14
Código de Controle do Documento: 8a9dd873-871c-40ff-b6b6-bfeed66ca8bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.208 / RJ

Número Registro: 2025/0375567-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00344671719924025101 344671719924025101 50199553120234020000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR DE ARAUJO
AGRAVANTE : BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : ELVIRA DE ALBUQUERQUE NUNES
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA MONTES
AGRAVANTE : MARIA DA PENNA PONTES DE MIRANDA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : OTAIR FERREIRA
AGRAVANTE : EDIR NOBRE SANTORO
ADVOGADOS : RONALDO NOBRE SANTORO - RJ074460
ERICK CARDOSO FIGUEIREDO - RJ154053
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR DE ARAUJO
AGRAVANTE : BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : ELVIRA DE ALBUQUERQUE NUNES
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA MONTES
AGRAVANTE : MARIA DA PENNA PONTES DE MIRANDA DE ALBUQUERQUE

Documento eletrônico VDA59616277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:28
Código de Controle do Documento: 6c92b566-4c67-414f-8c35-dc3593bec52f

AGRAVANTE : OTAIR FERREIRA
AGRAVANTE : EDIR NOBRE SANTORO
ADVOGADOS : RONALDO NOBRE SANTORO - RJ074460
ERICK CARDOSO FIGUEIREDO - RJ154053
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:28
Código de Controle do Documento: 6c92b566-4c67-414f-8c35-dc3593bec52f